

## **“IDEOLOGIA DE GÊNERO” E O IMPACTO NOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Pedro Henrique Moreira Rocha<sup>1</sup>

Karyna Batista Sposato<sup>2</sup>

Sayonara Hallin Martins Andrade<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa problematiza o impacto do discurso de “ideologia de gênero” nos direitos de crianças e adolescentes, analisando como esses sujeitos são utilizados como argumento justificador ao tempo que também são vitimados e vulnerabilizados pelo próprio discurso que supostamente os protege. A presença de uma situação de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes demonstra a relevância da pesquisa, situação essa agravada quando se considera a intersecção de vulnerabilidades em razão da idade, orientação sexual e identidade de gênero.

Comumente os discursos discriminatórios e conservadores que mobilizam uma suposta “ideologia de gênero” como algo prejudicial e perigoso, mencionam as crianças e os adolescentes como sujeitos vulneráveis que precisam ser protegidos. Entretanto, apesar dos argumentos em prol da proteção dos interesses dos infantes, o que ocorre é uma reprodução de espaços de vulnerabilidade aos quais esses indivíduos estão inseridos, agravados ainda mais se fizerem parte da comunidade LGBTI+, diante do caráter interacional das opressões.

A partir de uma investigação documental e revisão bibliográfica, usando principalmente o referencial teórico da vulnerabilidade e da interseccionalidade, discute-se como a criança e o adolescente LGBTI+ são utilizados pelo discurso de “ideologia de gênero”, configurando-se uma dupla vulnerabilização: ao mesmo tempo que o discurso reforça e reproduz normas de gênero, projetando-as sobre esses jovens, também invisibiliza a existência de crianças e adolescente LGBTI+, impedindo a proteção de seus direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), [pedrohenriquemoreirar@gmail.com](mailto:pedrohenriquemoreirar@gmail.com);

<sup>2</sup> Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou, [sposato@academico.ufs.br](mailto:sposato@academico.ufs.br);

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Bolsista acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), [sayonaramartins29@gmail.com](mailto:sayonaramartins29@gmail.com).

## METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

A metodologia utilizada no trabalho é a investigação documental e revisão bibliográfica, em especial com o marco teórico da vulnerabilidade (Sposato; Butler) e interseccionalidade (Collins, Bilge), bem como relatos de situações em que o discurso foi mobilizado no recorte analisado. A partir disso, é estabelecido um raciocínio dedutivo, de natureza exploratória.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o presente trabalho aborda a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes LGBTI+, diante de manifestações discriminatórias do discurso de “ideologia de gênero”. Por isso, é necessário tecer algumas considerações sobre o conceito de vulnerabilidade empregado na pesquisa, e com isso, compreender como ela atinge essa população, considerando a interseccionalidade de marcadores sociais.

O termo possui vários sentidos, como a suscetibilidade a lesões físicas, patrimoniais, violência, etc., sendo a acepção ontológica aquela decorrente da própria condição do ser humano, e a social a que deriva das condições de vida e relações sociais (Sposato, 2021). Esta última, portanto, está relacionada às estruturas de poder que operam no mundo social, fazendo com que determinadas populações, comunidades ou grupos estejam mais propensos a sofrer lesões a seus direitos fundamentais.

Ademais, Butler (2019) afirma que a partir de uma distribuição desigual de vulnerabilidades e lutos, define-se quais corpos e sujeitos são ou não humanos, e, consequentemente, sujeitos a uma proteção de seus direitos. Para a autora, “[...] existe também o fato de que mulheres e minorias, incluindo minorias sexuais, são, como comunidade, sujeitas à violência, expostas à sua possibilidade, se não à sua concretização” (Butler, 2019, p. 40).

Dessa forma, a vulnerabilidade é aqui considerada como uma maior exposição à riscos ou lesões efetivas de direitos fundamentais, ocasionada pelas estruturas de poder e opressão das relações sociais, que a distribui desigualmente. Dessa maneira, certas vidas não são consideradas vidas, ou seja, são desumanizadas, o que permite que contra elas seja empregada a violência, materializando esse processo cultural de exclusão da humanidade e dignidade.

Considerando que a discussão trata de crianças e adolescentes LGBTI+, também é relevante o conceito de interseccionalidade. Para Collins e Bilge (2020), ela pode ser utilizada

como ferramenta analítica para entender como a desigualdade social é causada por uma camada de fatores, visualizando-a a partir das interações entre várias categorias de poder.

A interseccionalidade, portanto, “[...] investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana” (Collins; Bilge, 2021, pp. 16-17). As autoras adotam essa descrição pois ressalta que as relações de poder na sociedade operam de forma sobreposta e unificada, afetando todos os aspectos do convívio social. Nesse sentido, a análise do presente trabalho possui enfoque nas categorias de idade, orientação sexual e identidade de gênero.

Assim, ao passo que crianças e adolescentes possuem um sistema de proteção jurídica estruturado, orientado pela doutrina da proteção integral, que garante a prioridade na salvaguarda de situações de discriminação, opressão e violência, pessoas LGBTI+ são invisibilizadas e excluídas da defesa de direitos fundamentais. Tanto na Constituição Federal de 1988 como no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90), as normas consagram a proteção integral e prioritária da população infantojuvenil, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e considerando-a como sujeitos de direitos, sem qualquer discriminação.

Por sua vez, verifica-se uma ausência de normas que disponham sobre a proteção de pessoas LGBTI+, sendo que as principais conquistas relativas aos direitos dessa população vieram pela via do Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022), mas ainda incipiente quanto aos jovens dessa comunidade. A partir de uma visão interseccional, é possível verificar que apesar dos mecanismos existentes, as crianças e adolescentes LGBTI+ não são abarcadas, diante da ausência de mecanismos e institutos que considerem suas demandas.

Outrossim, a situação desses indivíduos é agravada diante da falta de acolhimento no ambiente familiar, já que a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero está presente tanto na vida pública como na vida privada. Consoante Quinalha (2022), “o lar, em vez de refúgio e segurança, é o lugar da violência mais insuportável, posto que irradiada pelas pessoas com quem temos uma conexão afetiva maior ao menos nessa fase da vida” (p. 22). Como consequência, esse jovem resta sujeito a violência física, psicológica e moral, ao abandono familiar e a expulsão de casa, a discriminação no ambiente escolar, entre outras situações de violações a seus direitos fundamentais.

Por isso, Preciado (2020) questiona: quem defende a criança *queer*? Diante de manifestações realizadas por diversos grupos sociais, inclusive com ideologias divergentes, contra os direitos de pessoas dissidentes das normas de gênero e sexualidade, o autor critica a

utilização da proteção de crianças como *token* argumentativo. “A sua hegemonia heterossexual sempre esteve baseada no direito de oprimir as minorias sexuais e de gênero. Eles têm o hábito de levantar o facão. Mas o que é problemático é que forçam as crianças a carregar esse facão patriarcal” (Preciado, 2020, p. 96).

Um exemplo da chegada desse discurso ao Judiciário é a ADPF n. 457, a qual analisou a constitucionalidade da Lei n. 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO, que proibia a divulgação de material sobre “ideologia de gênero” nas escolas. Na referida lei, determinava-se a censura de qualquer material que fizesse menção ou “influenciasse” o aluno sobre a “ideologia de gênero”.

Nessa ação, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que invadiu competência privativa da União. Também consta na ementa o reconhecimento da sua inconstitucionalidade material, haja vista que seu conteúdo viola o princípio da igualdade. A decisão evidencia como esse discurso foi utilizado no ambiente escolar para censurar debates sobre diversidade, reforçando a cisgender normatividade e a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2022).

Mais recentemente, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM n. 2.427, de 8 de abril de 2025, na qual revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero, dificultando o acesso a terapias hormonais para pessoas com menos de 18 anos, além de aumentar para 21 anos a idade mínima para a realização de cirurgia de redesignação sexual. Em publicação no site oficial do Conselho (2025), afirma em seu discurso que é “[...] um documento moderno e amparado em critérios técnicos sólidos”, mas sua constitucionalidade já foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, evidenciando uma atuação contra direitos fundamentais de pessoas trans e de crianças e adolescentes, violando a dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação (Entidades, 2025).

A partir disso, os agentes que mobilizam esse discurso reforçam as normas de gênero e sexualidade baseadas no padrão cisgender normativo, introjetando-as no público infantojuvenil, de forma a garantir sua reprodução nas próximas gerações. Segundo Foucault (2024), historicamente, o sexo passa a ser regulado e gerido por meio de discursos públicos, e não há apenas um mero silenciamento, mas uma construção estratégica sobre quem, como e a partir de qual ponto de vista se fala sobre sexo.

---

<sup>4</sup> Por meio da ADI 7.806 e também da ADPF 1.221.

Dessa forma, a partir de um combate a uma suposta “ideologia de gênero” que estaria sendo imposta sobre crianças e adolescentes, há na verdade uma defesa de valores conservadores e reprodutores da norma, atuando pela manutenção da discriminação contra a população dissidente, incluindo a infantojuvenil. A partir do controle exercido sobre o sexo e seu discurso, como nos casos apresentados, agentes políticos utilizam as instituições de poder com o objetivo de manutenção das estruturas de opressão de gênero e sexualidade.

Mas, na verdade, a criança que esse discurso diz tentar proteger não existe, pois é idealizada como um sujeito que corresponde aos padrões cis heteronormativos, projetando sobre ela expectativas referentes à identidade de gênero e sexualidade. Com isso, desenvolve sua argumentação com base em um “sujeito universal” da infância, excluindo ou sequer pensando na possibilidade de existirem crianças e adolescentes que integram a comunidade LGBTI+, e que também são sujeitos de direitos fundamentais.

É nesse sentido que opera a desumanização mencionada por Butler (2019): diante da combinação dos fatores sociais idade e orientação sexual/identidade de gênero<sup>5</sup>, há uma dupla vulnerabilização desse jovem LGBTI+, produzida pelo discurso da “ideologia de gênero”. Como consequência, esses indivíduos não são considerados enquanto sujeitos de direitos, violando frontalmente as disposições do ECA, segundo o qual nenhuma pessoa em desenvolvimento deve ser vítima de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto no trabalho, é possível ressaltar, de início, a insuficiência de estudos sobre crianças e adolescentes LGBTI+, em especial considerando a interseccionalidade e a sobreposição de marcadores sociais, que cria uma situação de vulnerabilidade específica. Dessa forma, a pesquisa suscita a necessidade de elaboração de investigações sobre o tema, para que seja possível pensar em uma proteção específica a esses indivíduos.

Conclui-se, também, que a presença de crianças e adolescentes nos discursos de “ideologia de gênero” produz uma dupla situação de opressão. Por um lado, eles reforçam as normas de gênero e sexualidade, introjetando-as nos jovens, de forma a garantir sua reprodução nas próximas gerações. Por outro, ao tratar esses infantes como um sujeito universal, invisibiliza

---

<sup>5</sup> Poderiam ser considerados ainda outras categorias para uma análise mais complexa, como raça, situação socioeconômica, religião, etc.

a existência de crianças e adolescentes LGBTI+, que são excluídos da proteção jurídica, violando direitos fundamentais.

**Palavras Chaves:** Criança e adolescente; Comunidade LGBTI+; Ideologia de gênero; Vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das Pessoas LGBTQPIAP+:** Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Brasília: [s. n.], 2022. ISBN 978-65-87125-56-5. E-book (138 p.). Disponível em: <https://abre.ai/cadernostflgbtqia>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BUTLER, Judith. **Vida Precária:** os poderes do luto e da violência. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO atualiza regras para aperfeiçoar atendimento médico a pessoas com incongruência de gênero. **Portal Conselho Federal de Medicina,** 2025. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/conselho-atualiza-regras-para-aperfeicoar-atendimento-medico-a-pessoas-com-incongruencia-de-genero>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.427, de 8 de abril de 2025. Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Brasil: Conselho Federal de Medicina, 2025. Disponível em: [https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/04/16/e33dc5\\_resolucao-cfm-2427-25-transicao-genero-16042025.pdf](https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/04/16/e33dc5_resolucao-cfm-2427-25-transicao-genero-16042025.pdf). Acesso em: 8 jun. 2025.

ENTIDADES questionam resolução do Conselho Federal de Medicina que restringe terapias de mudança de gênero. **Supremo Tribunal Federal,** 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entidades-questionam-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-que-restringe-terapias-de-mudanca-de-genero/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1:** A vontade de saber. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2024.

PRECIADO, Paul B. **An Apartment on Uranus:** Chronicles of the Crossing. South Pasadena: Semiotext(e), 2020.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+:** Uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autêntica, 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Vulnerabilidade e Direito:** por uma democracia constitucional do cuidado. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). Vulnerabilidade e Direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

